

PARECER N° 98/2019 / COREN-PB

Autor: Dr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca

Solicitante: Dr^a Mariluce Ribeiro de Sá

Assunto: Parecer técnico sobre a legalidade do Profissional de Enfermagem entregar roupa suja utilizada no plantão para a lavanderia.

Dr^a Mariluce Ribeiro de Sá, COREN - PB 222608 - ENF, atuando em João Pessoa – PB, sob a forma de consulta a este conselho, procura saber sobre a legalidade e o fluxo correto do destino da roupa utilizada durante o plantão pelos Profissionais de Enfermagem.

Diante da solicitação, a Presidência deste Regional, designa o Conselheiro Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca, COREN – PB 87315 – ENF, mediante Portaria n° 545/2019 para se pronunciar através de parecer sobre a matéria solicitada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Lei Federal N° 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO Decreto N° 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 564/17 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu Capítulo I - DOS DIREITOS, nos Art. 1º e 2º.

CONSIDERANDO o Manual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 2009 - Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO – RDC Nº 6 de 30 de janeiro de 2012, que Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências. Art. 1º, Art. 2º, Art. 17º, Art. 18º, Art. 20º, Art. 21º.

DA ANÁLISE

Trata-se a presente solicitação de um questionamento, que no nosso entendimento, encontra-se lugar na legislação acima citada.

A Lei Federal Nº 7498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermagem, cita em seu Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício¹.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação¹.

O procedimento de transporte de roupas sujas, pelos Profissionais de Enfermagem, dos setores de internação, até a Unidade de Lavanderia, não configura atividade inerente a esses Profissionais.

CONSIDERANDO o Decreto 94406 1987, que Regulamenta a Lei nº. 7.498/1987 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, em seu Art. 1º - O exercício da

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro, João Pessoa – PB
CEP: 58013-470 – Fone: (83) 3221-8758 – Fax: (83) 3221-8963, Subseção: Rua João Tavares, 619 – 1º
Andar – Centro Campina Grande – CEP: 58100-720 – Fone: (83) 3321-0685
Site: www.corenpb.com.br / E-mail: corenpb@uol.com.br



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. E em seu Art. 2º - As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação².

Cabem as Instituições de Saúde garanti o direito dos Profissionais de Enfermagem exercerem sua prática com autonomia e baseada nas leis, decretos, portarias e resoluções que garantem o exercício ético e legal da Profissão.

Preocupado com os Profissionais de Enfermagem na Assistência, o COFEN editou a Resolução 564/2017 em seu Capítulo I - DOS DIREITOS em seu Art. 1º – Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos; Art. 2º – Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violência física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem³.

Em relação aos direitos dos Profissionais de Enfermagem, exercer a profissão com liberdade e autonomia, visando a segurança durante sua prática, a ponto de livra-los dos danos decorrentes de inadequação às normas e princípios legais e técnico, é garantia fundamental para o bom funcionamento dos serviços de Enfermagem.

Considerando o Manual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 2009 - Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos, bem como a RDC N° 6 de 30 de janeiro de 2012. A lavanderia funciona como serviço de apoio ao atendimento dos paciente e profissionais, sendo responsável pelo recolhimento, separação, processamento da roupa e sua distribuição em condições

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro, João Pessoa – PB
CEP: 58013-470 – Fone: (83) 3221-8758 – Fax: (83) 3221-8963, Subseção: Rua João Tavares, 619 – 1º
Andar – Centro Campina Grande – CEP: 58100-720 – Fone: (83) 3321-0685
Site: www.corenpb.com.br / E-mail: corenpb@uol.com.br



adequadas de higiene e conservação, adequando a quantidade de modo a garanti melhor funcionamento da unidade. O Ministério da Saúde ressalta a importância da lavanderia na diminuição e controle das infecções, garantindo redução de riscos, proporcionando conforto aos usuários e diminuição de custos operacionais^{4,5}.

Ainda de acordo com a RESOLUÇÃO – RDC N^o 6 de 30 de janeiro de 2012, que Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências. Em seu Art. 1^o Fica aprovada a Resolução que estabelece as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde. Em seu Art. 2^o Esta Resolução se aplica a todas as unidades de processamento de roupas de serviços de saúde do país, sejam elas públicas, privadas, civis e militares, localizadas ou não na mesma área física dos serviços de saúde, podendo ser próprias ou terceirizadas⁵.

Dos Processos Operacionais que trata a resolução RDC N^o 6, em seus artigos: Art. 17^o O processamento de roupas de serviços de saúde deve seguir um fluxo direcionado da sala de recebimento da roupa suja para a sala de processamento da roupa limpa; Art. 18^o A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir normas e rotinas padronizadas e atualizadas de todas as atividades desenvolvidas, que devem estar registradas e acessíveis - Parágrafo único. As atividades de que trata o caput incluem as etapas do processamento das roupas desde a coleta da roupa suja até a distribuição da roupa limpa após o processamento; o uso dos produtos saneantes; a limpeza e desinfecção dos ambientes, dos equipamentos, dos carrinhos e dos veículos de transporte e do reservatório de água; o uso dos equipamentos de proteção individual; o manejo de resíduos e os procedimentos a serem adotados diante de acidentes de trabalho; Art. 20^o A roupa limpa deve ser transportada separadamente da roupa suja; **Art. 21^o O transporte interno e externo de roupas de serviços de saúde deve ser realizado, respectivamente, em carrinho e veículo exclusivos para esta**

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3^o Andar – Centro, João Pessoa – PB
CEP: 58013-470 – Fone: (83) 3221-8758 – Fax: (83) 3221-8963, Subseção: Rua João Tavares, 619 – 1^o
Andar – Centro Campina Grande – CEP: 58100-720 – Fone: (83) 3321-0685
Site: www.corenpb.com.br / E-mail: corenpb@uol.com.br



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

atividade⁵. O cuidado com a roupa suja deve iniciar nas unidades e clínicas, antes mesmo do encaminhamento à lavanderia, a roupa suja deve ser colocada em hamper coletor apropriado ^{4,5}.

A RDC N° 6 acima citada, reforça o manual de processamento de roupas hospitalares e serviços de saúde, deixando claro como deve ser realizado e qual os profissionais responsáveis por tal atividade.

DA CONCLUSÃO:

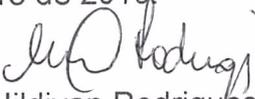
A estrutura organizacional dos serviços de saúde deve se adequar as normas vigentes no País, respeitando as Leis e Resoluções que regulamentam a Enfermagem, visando segurança e adequada oferta de cuidados aos usuários.

É Inegável a competência técnica do profissional de enfermagem para assistência direta e indireta ao paciente, não devem, dessa fora, ser designada nenhuma atividade da higienização ou da rouparia.

Diante do exposto, sou do entendimento que **não é competência dos Profissionais de Enfermagem levar a roupa suja utilizada durante o plantão até o setor de lavanderia/hotelaria**. Em ocorrendo tal prática, os serviços estarão em desacordo as normas vigentes, fundamentadas acima, devendo rever suas normas, rotinas e procedimentos operacionais.

Esse é o parecer S.M.J.

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2019.


Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca

COREN-PB 87315 – ENF

Conselheiro Relator

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro, João Pessoa – PB
CEP: 58013-470 – Fone: (83) 3221-8758 – Fax: (83) 3221-8963, Subseção: Rua João Tavares, 619 – 1º
Andar – Centro Campina Grande – CEP: 58100-720 – Fone: (83) 3321-0685

Site: www.coren.pb.com.br / E-mail: coren.pb@uol.com.br


Emanuel Nildivan R. da Fonseca
Conselheiro Suplente
COREN-PB Nº 87315-ENF

① Passado em Rep. 814

② Realizado leitura

do parecer, após leitura,

discutido com os conselheiros

presentes, ficando ap

ovado por unanimidade

③ Encaminha parecer a

profissional solicitante.

④ Encaminhar para a ASCON

para ser publicado no site.

7 de Novembro de 2019



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Referências

1 Brasil. Lei n. 7.498 de 25 de Junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm

2 Brasil. Decreto n. 94.406 de 08 de Julho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html

3 Conselho Federal de Enfermagem –Cofen. Resolução n. 564 de 06 de Novembro de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

4 Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos* / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2009. 102 p. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/servicosade/manuais/processamento_roupas.pdf

5 Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 06 de 30 de Janeiro de 2012. Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0006_30_01_2012.html